



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13150.000109/90-96

Sessão de: 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.892

Recurso nº: 91.863

Recorrente : BENEDITO CARLOS PEREIRA LEITE

Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

2.º	PUBLICADO NO D. O. O.
C	De 28 / 07 / 19 94
C	Rubrica

396

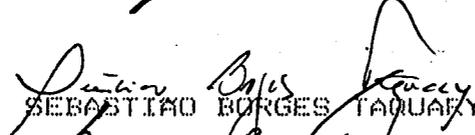
ITR - Errônea identificação do sujeito passivo.
Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO CARLOS PEREIRA LEITE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TADUAN - Relator


SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13150.000109/90-96
Recurso nº: 91.863
Acórdão nº: 203-00.892
Recorrente : BENEDITO CARLOS PEREIRA LEITE

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Bahia Grande, localizado no Município de Porto Esperidião - MT, com área total de 50,0 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), o Interessado alegou que vendeu o imóvel há mais de dez anos e solicita exclusão/transfêrencia do ITR do referido cadastro. Anexou às fls. 02, cópia da Declaração do Cartório do 3º Ofício em Cáceres/MT para comprovar não ser mais o detentor da posse do referido imóvel.

O INCRA informou às fls. 06-verso e 07, que o Requerente não apresentou documento comprobatório da venda do imóvel, não informando também o nome do comprador.

A autoridade singular decidiu pela manutenção do lançamento determinando o prosseguimento da cobrança por motivo de não haver sido a impugnação instruída com os documentos em que se fundamenta.

Tempestivamente o Contribuinte interpôs recurso de fls. 13/15, alegando que ao tomar conhecimento da decisão, requereu ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cáceres - MT, certidão comprobatória da venda do imóvel ao Sr. José Paes de Castro, conforme cópia anexa.

Requer, ao final a reforma da r. decisão e o provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13150.000109/90-96

Acórdão nº: 203-00.892

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Realmente, o imóvel, sobre o qual incide o ITR de 1990, ora em exigência, desde junho de 1968, pertence a José Paz de Castro e não ao Recorrente, conforme se pode verificar da Certidão do competente Cartório de Registro de Imóveis (fls. 16) e peças que se lhe seguem (fls. 17/33).

Assim, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação fiscal, em face da errônea identificação do sujeito passivo.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY